Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1152/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19775/2016
PROTOCOLO	: 1721251
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO	: PACOTÃO COMÉRICO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
VALOR	: R$261.040,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do substituto contratual realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, acompanhada dos documentos de remessa obrigatória, é declarada regular, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 403/2016, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em favor da microempresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 403/2016 e a sua execução financeira, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Pacotão Comérico de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, no valor de R$261.040,00 (duzentos e sessenta e um mil e quarenta reais), visando à aquisição de merenda escolar.

Através do Ofício 3344/16 a Ordenadora da Despesa, Secretária Municipal de Educação à época, encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho e sua execução, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 4/2016* e *Ata de Registro de Preços nº 11/2016* – foi julgado regular por esta Corte através da deliberação AC 02-602/19 contida nos autos TC/MS 1391/17.

Em análise técnica a 5ª Inspetoria concluiu que a formalização da Nota de Empenho nº 403/2016 e sua execução financeira estavam em consonância com a legislação vigente, bem como atenderam às orientações contidas no Anexo I da IN/TCMS nº 35/2011 (ANA 57899/2017 – f. 122).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização da *Nota de Empenho nº 403/16* e pela regularidade da execução financeira, nos termos do Parecer 19258/19 de f. 132.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – *Pregão Presencial 04/2016* e *Ata de Registro de Preços nº 11/2016* – recebeu a chancela da regularidade por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-602/2019 em sede do TC/MS nº 1391/2017.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução da *Nota de Empenho nº 403/2016,* emitida em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, em adesão à Ata de Registro

de Preços nº 11/2016 para o fornecimento de merenda escolar, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

A formalização da Nota de Empenho em tela atendeu aos fundamentos contidos nas leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4630 de (f. 53), em obediência ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 do diploma licitatório.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, encontrando-se assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR EMPENHADO	-	R$261.040,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$261.040,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$261.040,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas nos itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da *Nota de Empenho nº 403/2016* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/dssm